



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13830.720220/2008-98  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3401-009.256 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de junho de 2021  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** HOSPITAL ESPÍRITA DE MARÍLIA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.**

Os Embargos de Declaração prestam-se para sanar omissão, contradição ou obscuridade ou corrigir erro material.

**CONCOMITÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. DIFERENÇAS.**

Uma vez transitado em julgado o processo judicial não há mais que se falar em concomitância e sim em aplicação do quanto decidido no processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

## **Relatório**

1.1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão desta Turma de Relatoria do Ilustre Conselheiro João Paulo Mendes Neto, assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

CONCOMITÂNCIA COM A VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO JUDICIÁRIO.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, observada a apreciação das razões não submetidas ao crivo do judiciário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

INCIDÊNCIA DE JUROS QUANDO DO LANÇAMENTO PARA EVITAR A DECADÊNCIA.

É cabível a incidência de juros de mora quando do lançamento tributário para evitar a decadência, ainda que suspensa a exigibilidade em virtude de decisão judicial liminar. Não há ilegalidade na aplicação da taxa Selic à relação jurídico-tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº4A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

1.2. Em seu arrazoado a Procuradoria da Fazenda Nacional aventa contradição do julgado, uma vez que reconhece em seu fundamento concomitância entre processo administrativo e judicial, porém, decide por aplicar a decisão judicial – quando o correto seria não conhecer o Voluntário (segundo argumenta).

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Dentre os fundamentos de seu portentoso *decisium* o Conselheiro João Paulo elenca a existência de decisão judicial com trânsito em julgado:

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível extrair das movimentações processuais e documentos digitalizados que o referido writ encontra-se baixado/finado e como última movimentação arquivado, incluindo as movimentações de Recurso Especial e Extraordinário inadmitido, com trânsito em julgado do processo.

2.2. Ora, nos termos de iterativa Jurisprudência desta Corte, uma vez transitado em julgado o processo judicial não há mais que se falar em concomitância e sim em aplicação do quanto decidido no processo judicial – e é assim, *v.g.*, nas questões que giram sobre base de cálculo das contribuições das instituições financeiras nos termos da LC 07/70, em insumos das contribuições, e em tantos e tantos outros processos em que esta Casa é chamada a se pronunciar sobre os limites da coisa julgada/execução de sentença.

2.2.1. Por sinal, do vernáculo, concomitante é o que se apresenta simultâneo com outra coisa. Deixando de existir um (por preclusão administrativa) ou outro (por trânsito em julgado) processo, não há mais que se falar em existência simultânea; em concomitância, em outros termos.

2.3. Acerta, portanto, o Conselheiro João Paulo em seu *decisium* ao alertar, por respeito à inafastabilidade de Jurisdição e prevalência do processo judicial, à aplicação do quanto decidido em processo judicial – sem embargo de, efetivamente, ter se referido ao não conhecimento do recurso neste ponto em sede de fundamentos.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço dos embargos de declaração para sanar contradição entre fundamentação e dispositivo de Acórdão, com a prevalência do último sobre o primeiro, dando provimento ao recurso, portanto, e a supressão ao não conhecimento do recurso nos fundamentos do Acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto